



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.900069/2008-34
Recurso n° 917.623 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.138 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente R & B - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE DE UM ANO-CALENDÁRIO. CRÉDITOS DE OUTRO ANO-CALENDÁRIO. NOVA DECISÃO.

Evidenciando-se que os créditos pleiteados em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) se referem a ano-calendário diverso do que foi objeto de análise pela decisão recorrida, dá-se provimento parcial ao Recurso para que seja proferida nova decisão de primeira instância, levando-se em consideração esse fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso, para que seja proferida nova decisão de primeira instância, tomando como base o pleito de créditos relativos ao ano-calendário de 2003, e não de 2002.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 79-verso):

Trata o processo de Declaração de Compensação, às fls. 01/06, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor originário de R\$ 13.879,88, e débito de IRPJ (Lucro Presumido) do primeiro trimestre de 2004.

2. O contribuinte acima identificado enviou a Dcomp nº 36967.67613.120504.1.3.02-1772, de fls. 01/06, na data de 12/05/2004, cuja compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório emitido pela DRF/Ponta Grossa, em 07/03/2008, à fl. 07. Cientificada da decisão em 17/03/2008, conforme informação de fl. 12, tempestivamente, em 10/04/2008, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 15, acompanhada dos documentos de fls. 16 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Preliminarmente, alega que o crédito é decorrente de IR retido em notas fiscais emitidas durante os anos-calendário de 2002 e 2003, o que pode ser comprovado através das planilhas em que são relacionadas as respectivas notas emitidas pela empresa, uma a uma e a respectiva retenção de IR;

b. Junta, além das planilhas, cópias das folhas do Livro Diário de 2002, 2003 e 2004, em que aparece o registro das retenções e as devidas compensações;

c. No mérito, considera que tal quantia não é devida, visto que foi devidamente apresentado o Per/Dcomp, bem como a DCTF correspondente à compensação no 1º trimestre de 2004;

d. Anexa cópias da DCTF, da Per/Dcomp e das planilhas de IR retido nas notas fiscais;

e. Requer o cancelamento do débito fiscal.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 79):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES DE FONTE NÃO CONFIRMADA.

Mantém-se despacho decisório que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte apura zero de imposto devido na DIPJ, e alega outras retenções de fonte, as quais não restam confirmadas pelas respectivas fontes pagadoras, através da DIRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 05/05/2011 (fls. 87 - numeração digital - ND), a tempo, em 02/06/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 88 a 94 (ND), instruído com os documentos de fls. 95 a 259 (ND), nele argumentando, em síntese:

- a) que foi autuada pela suposta não comprovação das retenções deduzidas em sua Declaração Anual de Imposto de Renda, provenientes de suas atividades nos anos-calendário de 2002 e 2003, e compensadas no primeiro trimestre de 2004;
- b) que a decisão prolatada está de todo equivocada, e que agiu de maneira escorreita e idônea, quando procedeu à compensação, ao passo que o Fisco deixou de examinar, de forma adequada, as provas apresentadas;
- c) que o auto de infração baseou-se na mera inexistência de informação do crédito na DIPJ;
- d) que, todavia, isso não significa que não haja realmente créditos a serem compensados, mas apenas que estes equivocadamente não constaram na Declaração;
- e) que a não declaração do crédito constitui-se em mero erro formal, que, em momento algum, presta-se a provar qualquer ilicitude, mesmo porque essa não existe no caso em apreço;
- f) que, no momento da entrega da Declaração, o contribuinte, por mero equívoco, deixou de informar a existência de um crédito;
- g) que, por outro lado, quando requerido, comprovou, de forma incontestada, a existência deste;
- h) que entendeu o Fisco, em parca fundamentação, que os créditos compensados eram inexistentes, uma vez que, além de não constarem na DIPJ (mero erro formal, conforme anteriormente demonstrado), parte das retenções não foram informadas pelos tomadores de serviços;
- i) que tal fundamento, de significativo desrespeito para com o contribuinte, beira o absurdo, uma vez que transfere a responsabilidade de cobrar as informações da pessoa do Fisco para a pessoa do contribuinte;
- j) que tal decisão, por sua vez, é contrária a todo o bom-senso, uma vez que obrigaria a empresa prestadora de serviços a pagar um débito inexistente, para então inaugurar uma ação regressiva e cobrar, na esfera judicial, esse mesmo débito do tomador de serviços que deixou de juntar a Dirf;
- k) que, a fim de extirpar por completo qualquer dúvida que ainda possa subsistir na idoneidade da compensação, juntam-se à presente peça todas as notas fiscais emitidas nos anos de 2002 e 2003, nas quais constam, uma a uma, as retenções realizadas;
- l) que se juntam, ainda, as planilhas que trazem as compensações, a fim de facilitar a apreciação dos valores; e

Processo nº 10940.900069/2008-34
Acórdão n.º **1803-01.138**

S1-TE03
Fl. 267

m) que a verdade material é alcançada mediante a apresentação e análise da prova cabal dos fatos, pura e completa.

Em mesa para julgamento.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Considerou, a decisão recorrida, que se estava diante de uma Declaração de Compensação em que teria sido apontado **crédito do ano-calendário 2002** (fls. 2), sendo que parte desse crédito não foi comprovado por Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfs) (fls. 80, item 7), resultando, por conseguinte, no indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada.

5. Observo, contudo, que - não obstante a Recorrente não esclareça devidamente esse fato - **a Declaração de Compensação objeto deste processo se reporta a crédito do ano-calendário de 2003, e não de 2002**, conforme se observa da comparação das telas a seguir – Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (fls. 3/4 e 48/49):

Processo nº 10940.900069/2008-34
Acórdão n.º 1803-01.138

S1-TE03
Fl. 269

MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 1.3

03.067.619/0001-01 36967.67613.120504.1.3.02-1772 **Página 3**

IRPJ Retido na Fonte

01.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0299-20		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		1.999,78
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.429.777/0001-76		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		581,21
03.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.990.003/0001-10		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		2.122,52
04.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.165.781/0001-37		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		2.015,44
05.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.986.966/0001-09		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		97,80
06.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.124.337/0001-35		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		3.677,91
07.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.124.634/0001-80		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		13,86
08.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.883.320/0006-76		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		2.294,32

Processo nº 10940.900069/2008-34
Acórdão n.º 1803-01.138

S1-TE03
Fl. 271

PR CNPJ 031067109/0001-01

DIPJF12004 Pag. 60

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)

0001.CNPJ da Fonte Pagadora:00.000.000/0299-20	
Nome: BANCO DO BRASIL SA	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	5.566,25
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.999,78
0002.CNPJ da Fonte Pagadora:00.429.777/0001-76	
Nome: NASCENTE AGRICOLA LTDA	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	58.121,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	581,21
0003.CNPJ da Fonte Pagadora:00.990.003/0001-10	
Nome: COOP AGRICOLA CAMPOS PALMENSES	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	212.252,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.122,52
0004.CNPJ da Fonte Pagadora:01.165.781/0001-37	
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	11.447,42
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.015,44
0005.CNPJ da Fonte Pagadora:04.986.966/0001-09	
Nome: FB CONSTRUTORA DEOBRAS LTDA	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	9.780,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	97,80
0006.CNPJ da Fonte Pagadora:77.124.333/0001-31	
Nome: FLABEL CONSTRUCAO CIVIL LTDA	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	368.787,46
Imposto de Renda Retido na Fonte	3.677,91
0007.CNPJ da Fonte Pagadora:77.124.634/0001-80	
Nome: IBERKRAFT LTDA	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	1.386,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	13,86
0008.CNPJ da Fonte Pagadora:77.883.320/0006-76	
Nome: SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	229.432,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.294,30

Processo nº 10940.900069/2008-34
Acórdão n.º 1803-01.138

S1-TE03
Fl. 272

CNPJ 03.067.619/0001-01

DIPJ F12004 Pag. 61

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)

0009.CNPJ da Fonte Pagadora: 77.903.789/0001-01	
Nome: ASSOC COMERCIAL E INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	97.009,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	970,09
0010.CNPJ da Fonte Pagadora: 80.620.768/0001-05	
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL APASSEL	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	1.404,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	14,04
0011.CNPJ da Fonte Pagadora: 84.877.331/0001-02	
Nome: CONSTRUTORA BRUNSFELD LTDA	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	9.291,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	92,91

6. Entendo, assim, deva ser reexaminada a questão pela instância recorrida, com a prolação de nova decisão, evitando-se, assim, seja suprimida uma instância julgadora.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para que seja proferida nova decisão de primeira instância, tomando como base o pleito de créditos relativos ao ano-calendário de 2003, e não de 2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes